



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 645**, de 2014, que *"Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador EDUARDO AMORIM	001;
Deputado EDUARDO CUNHA	002;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	013;
Senador PAULO BAUER	014;
Deputado MENDONÇA FILHO	015; 016;
Deputada GORETE PEREIRA	017;
Deputada IRINY LOPES	018;

TOTAL DE EMENDAS: 18



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/2014	Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014
--------------------	---

Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
--	------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 645, de 2014, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/05/2014

Proposição

Medida Provisória nº 645 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 645 de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 645, de 2014:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 645 de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 645, de 2014:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduíche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduíche, doutorado pleno e pós-doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 645, de 2014:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 645, de 2014

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde

e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na MP 645, de 2014:

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

“Art 10.....

.....
XXX – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;”

JUSTIFICATIVA

A medida, se aprovada, envolverá a renúncia de pouco mais de R\$ 2 bilhões em recursos obtidos por meio da PIS/Cofins recolhida pelo setor.

Entretanto, trata-se de medida considerada vital para acelerar investimentos prioritários dos entes governamentais, onerados excessivamente pelas alíquotas do PIS/COFINS.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

ASSINA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6														
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☐	MODIFICATIVA	4-	☒	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 645, de 2014

“Art. ____ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.”

JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”.

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira “bola de neve” para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar “empurrando o caso com a barriga” como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 645 de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 645, de 2014:

Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

JUSTIFICATIVA

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 645, de 2014

Art. 1º A alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

I.....

.....

II.....

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitadas a R\$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física, executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação ou de esportes, legalmente em funcionamento. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R\$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 645, de 2014

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 645, de 2014

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expira neste ano de 2014.

Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.

O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo, sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.

Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de fundamental importância para a sociedade brasileira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
07/05/14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

PARTIDO

PCdoB

UF

AC

PÁGINA

1/3

Inclua-se o seguinte Art. 5º à MP 645 e renumere-se o seguinte.

Art. 5º Fica autorizada a ampliação dos valores das transferências de recursos a órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres previstas pela Lei n.º 12.340, de 2010, com a redação dada pela Lei n.º 12.608, de 2012.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se para os estados e municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública em 2014 em razão de desastres naturais.

§ 2º. Os recursos extras previstos por esse artigo serão aplicados termos da Lei n.º 12.340, de 2010.

07/05/2014
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
07/05/14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

PARTIDO

PCdoB

UF

AC

PÁGINA

2/3

Justificação

A Lei n.º 12.340 estabeleceu normas bastante inovadoras que aceleram as transferências de recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Notadamente para as ações de resposta e de recuperação, os procedimentos previstos na Lei são apropriados e permitem um pronto retorno do setor público para mitigar os efeitos dos desastres.

Entretanto, a situação ocorrida em vários municípios do Acre, por exemplo, em 2014, não encontra paralelo, em razão de uma inundação brusca que rompeu todos os recordes históricos.

Essa emenda pretende ampliar os limites referenciais para repasses dos recursos, já que diversas municipalidades têm necessidade de promover uma rápida recuperação de diversos equipamentos públicos, como escolas, unidades de saúde etc.

07/05/2014
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
07/05/14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

PARTIDO

PCdoB

UF

AC

PÁGINA

3/3

Nos termos da emenda, os recursos orçamentários necessários ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Dessa forma, busca-se ressarcir os municípios que arcaram com recursos próprios o provimento para assistir aos desabrigados, a escassez de abastecimento em decorrência de impedimento de tráfego e a deterioração de bens públicos utilizados ao público excepcionalmente necessitado.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

07/05/2014
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 645, de 2014)

Excluem-se o inciso IV do art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 645, de 6 de maio de 2014, remunerando-se o artigo subsequente, e dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da MPV:

“§ 1º A vedação constante do inciso III será aplicada a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro”.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro se mostra uma medida oportuna para socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até 2 salários mínimos, atingidas por desastres em todo o País, inclusive no meu Estado, Santa Catarina.

No entanto, causa-nos estranheza que, de acordo com a proposta contida na MPV nº 645, de 2014, um município possa estar em estado de calamidade pública ou em situação de emergência com reconhecimento pelo Governo Federal e a futura lei outorgar autorização para a suspensão desse pagamento, vejam bem, senhores, se o Comitê Gestor Interministerial que administra o benefício entender, com base em premissas que podem não ser legais, que o município em que o agricultor reside apresenta condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio.

Em outras palavras, o referido Comitê passa a ter o poder de cancelar o benefício concedido por lei, considerando critérios que entender pertinente. Isso não parece ser uma regra apropriada.

Caros parlamentares, apresentamos a presente emenda com o intuito de excluir a possibilidade de o Comitê Gestor do Auxílio Emergencial Financeiro cancelar o pagamento da ampliação a agricultores localizados em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência com reconhecimento pelo Governo Federal.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 645, de 2014
-------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 645, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 150,00 (cento cinquenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 645/14 dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

Esse auxílio financeiro é destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

A presente emenda, ao majorar a ampliação do Auxílio de R\$ 80,00 (oitenta reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por família, procura proporcionar um maior alívio às populações atingidas, dado o caráter emergencial e assistencialista do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de amenizar a recorrente situação de desamparo que se encontram milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 645
00016

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 645/2014
-------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 645, de 2014:

“Art. O §3º do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....
§3º O valor do Auxílio a que se refere o *caput* não será inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente emenda é atualizar o valor do Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Considerando o caráter emergencial e assistencialista do benefício, a natureza de seu público-alvo, majoritariamente constituído por núcleos familiares compostos por vários indivíduos, bem como a possibilidade de seu parcelamento, julgamos que o valor de R\$ 400,00 deve constituir o piso do benefício e não o teto, de forma a proporcionar um maior alívio às populações atingidas.

PARLAMENTAR

--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645, DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 645, de 2014, o seguinte artigo 5º, renumerando-se como 6º, o artigo 5º existente:

"Art. 5º Os critérios para a concessão de garantias dos financiamentos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE – serão definidos em regulamento e obedecerão aos seguintes princípios:

I – a garantia exigida não poderá ultrapassar, em valor de mercado, o montante correspondente ao financiamento concedido;

II – na hipótese de ficar comprovado que a garantia exigida inviabiliza a concessão do financiamento, cabe à instituição financeira concedente reavaliar os critérios e exigir nova garantia;

III – o tomador do financiamento poderá, a qualquer tempo, substituir a garantia concedida, desde que a substituição não comprometa o pagamento da dívida e seja aceita pela instituição financeira concedente."

JUSTIFICAÇÃO

Os financiamentos concedidos com recursos do FNE estão se tornando gradativamente mais difíceis, sobretudo por causa de critérios draconianos para a concessão das respectivas garantias. Chega-se até mesmo a exigir garantias em valores superiores aos do financiamento concedido, o que é um absoluto contrassenso.

O objetivo primário do FNE, como todos sabem, é fomentar o desenvolvimento regional, mas este objetivo certamente não será atingido, se as instituições financeiras continuarem exigindo condições

inaceitáveis para a concessão dos empréstimos. Ou reformulamos completamente estes procedimentos financeiros, ou teremos de reavaliar toda a estrutura de fomento ao desenvolvimento no Brasil.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

EMENDA Nº _____

AUTORA: DEPUTADA IRINY LOPES (PT/ES)

Dê-se ementa da Medida Provisória nº 645/2014 a seguinte redação:

“Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e 2013.”

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 645/2014 a seguinte redação:

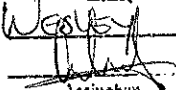
“Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos nos anos de 2012 e 2013 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014”.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória contempla as famílias atingidas por desastres ocorridos em 2012 que ainda estejam sofrendo as suas consequências. Acontece que em 2013 ocorreram novos desastres nos mesmos moldes do ano anterior e que atingiram outras vítimas. Por isso, entendo que essas famílias deveriam ser contempladas com o benefício do Auxílio Emergencial Financeiro, inclusive com a ampliação aqui prevista. Isso evitaria que se produzisse uma nova Medida Provisória somente para fazer esse reparo.

Brasília, 09 de maio de 2014.


IRINY LOPES
Deputado Federal – PT/ES

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 19 / 5 / 14	Matrícula 155.526
	3215.5469
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/5/2014, às 17:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713


CD14288870799